



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 02^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**12/03/2025
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Damares Alves
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**02^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/03/2025.**

02^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2343/2024 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	13
2	PL 5562/2023 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	24
3	PL 4781/2023 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	34
4	PL 478/2022 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	46
5	PL 499/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	57
6	PL 3272/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	67

7	REQ 2/2025 - CDH - Não Terminativo -		77
8	REQ 3/2025 - CDH - Não Terminativo -		80
9	REQ 4/2025 - CDH - Não Terminativo -		82
10	REQ 5/2025 - CDH - Não Terminativo -		87
11	REQ 6/2025 - CDH - Não Terminativo -		91
12	REQ 7/2025 - CDH - Não Terminativo -		95
13	REQ 8/2025 - CDH - Não Terminativo -		98
14	REQ 9/2025 - CDH - Não Terminativo -		101
15	REQ 10/2025 - CDH - Não Terminativo -		104
16	REQ 11/2025 - CDH - Não Terminativo -		107
17	REQ 12/2025 - CDH - Não Terminativo -		110
18	REQ 13/2025 - CDH - Não Terminativo -		113
19	REQ 14/2025 - CDH - Não Terminativo -		117

20	REQ 15/2025 - CDH - Não Terminativo -		120
21	REQ 16/2025 - CDH - Não Terminativo -		123
22	REQ 17/2025 - CDH - Não Terminativo -		126
23	REQ 18/2025 - CDH - Não Terminativo -		132
24	REQ 19/2025 - CDH - Não Terminativo -		137

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

			SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(10)(1)	SP 3303-4177	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(UNIÃO)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO	
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NONO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	1 Augusta Brito(PT)(6)	CE 3303-5940
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	2 Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO		3 Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hirani e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hirani, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
 SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 12 de março de 2025
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

02^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Inclusão do relatório do PL 499/2023 (item 5). (11/03/2025 18:31)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2343, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para vedar a adição de qualquer quantidade de açúcares ou adoçantes nos alimentos para lactentes.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 5562, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4781, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera os arts. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 478, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra**Relatório:** Favorável ao Projeto.**Observações:***Tramitação: CDH e CCJ.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 499, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.8484, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo de quem pratica crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher, bem como impedir, nessas hipóteses, a sua assunção no prazo de até cinco anos após o cumprimento da pena.

Autoria: Senadora Damares Alves**Relatoria:** Senador Flávio Arns**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 3272, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

Autoria: Senadora Rosana Martinelli

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CSP.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 2, DE 2025

Requer a criação de Subcomissão Temporária, para debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 3, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 35/2024 - CDH sejam incluídos os convidados que especifica.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 4, DE 2025

Requer, nos termos do art. 96-B do RISF (Resolução n. 44), que a CDH avalie o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3, no exercício de 2025.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 5, DE 2025

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os direitos e desafios da pessoa com deficiência no setor de transporte aéreo, à luz da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências, sobretudo quanto aos direitos das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e com doenças raras.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 6, DE 2025

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o diagnóstico e o tratamento da Síndrome do Nariz Vazio (SNV).

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 7, DE 2025

Requer ciclo de debates sobre os direitos humanos e o desenvolvimento de Povos e Comunidades Tradicionais.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 8, DE 2025

Requer realização de ciclo de debates sobre os direitos humanos das crianças, adolescentes e dos jovens.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 9, DE 2025

Requer realização de ciclo de audiência para debater sobre crimes transnacionais e direitos humanos.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 10, DE 2025

Requer realização de ciclo de debates sobre violações de direitos humanos e crimes contra a dignidade da pessoa humana.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 11, DE 2025

Requer realização de ciclo de debates sobre os direitos humanos fundamentais, com foco no direito à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 17

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 12, DE 2025

Requer realização de ciclo de debates sobre empresa e direitos humanos.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 18

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 13, DE 2025

Requer realização de ciclo de debates sobre os direitos da família.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 19

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 14, DE 2025

Requer realização de ciclo de debates sobre os direitos humanos das mulheres.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 20

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 15, DE 2025

Requer realização de ciclo de debates sobre os direitos das pessoas com deficiência e doenças raras.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 21

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 16, DE 2025

Requer realização de ciclo de debates sobre os direitos das pessoas idosas.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 22

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 17, DE 2025

Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa nos presídios, com o objetivo de visitar os presos políticos do dia 08 e 09 de janeiro.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 23

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 18, DE 2025

Requer, nos termos do art. 222, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de repúdio ao Clube Cerro Porteño do Paraguai, em relação do ato racista ocorrido na partida entre o Cerro Porteño e Palmeiras pela Copa Libertadores Sub-20, bem como o envio de cópia deste voto para o presidente do Club Cerro Porteño, situado à Avenida Quinta 284, Barrio Obrero, Assunção, Paraguai.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 24

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 19, DE 2025

Requer a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), no dia 14 de maio, data que marca o Dia Nacional da Conscientização das Doenças Cardiovasculares na Mulher, com o objetivo de discutir os diversos fatores que apontam para a necessidade da tomada de consciência sobre este importante tema para toda a sociedade brasileira.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2343, DE 2024

Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para vedar a adição de qualquer quantidade de açúcares ou adoçantes nos alimentos para lactentes.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que *regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos*, para vedar a adição de qualquer quantidade de açúcares ou adoçantes nos alimentos para lactentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** Os alimentos para lactentes atenderão aos padrões de qualidade dispostos em regulamento, sendo vedada a adição de qualquer quantidade de açúcares ou adoçantes nesses alimentos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos*, publicado pelo Ministério da Saúde (MS), preconiza que não se ofereça açúcar à criança nessa faixa etária nem preparações ou produtos que contenham açúcar, inclusive melado, rapadura e mel.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O documento ressalta que, nos dois primeiros anos de vida, frutas e bebidas não devem ser adoçadas com nenhum tipo de açúcar: branco, mascavo, cristal, demerara, açúcar de coco, xarope de milho, mel, melado ou rapadura. E também enfatiza que não devem ser oferecidas preparações que tenham o ingrediente, como bolos, biscoitos, doces e geleias.

Além disso, o Guia veda o uso de alimentos ultraprocessados – achocolatados, bebidas açucaradas, cereais matinais, gelatina em pó com sabor, mingaus instantâneos preparados com farinhas de cereais (de arroz, milho e outros), iogurte com sabores e tipo *petit suisse*, guloseimas como balas, chicletes, pirulitos e chocolates, além de biscoitos e bolachas doces – e ensina os pais a identificá-los, lembrando que eles costumam ter, entre seus ingredientes característicos, **açúcares** que podem estar descritos no rótulo como frutose, xarope de milho, concentrados de suco de frutas, açúcar invertido, maltodextrina, dextrose ou lactose.

Conforme explica a página do Ministério da Saúde – em matéria que busca responder por que crianças menores de 2 anos não devem comer açúcar –, *os alimentos oferecidos nesse período são decisivos para a formação de hábitos futuros*. A presença dos sabores doces na infância contribui para a constituição do paladar, que pede mais açúcar depois.

O MS destaca que tal processo de formação vai-se dando aos poucos. Os dois primeiros anos são muito importantes, pois representam um período de intenso desenvolvimento do sistema nervoso e cognitivo. É o período em que a criança está moldando uma série de aspectos do seu desenvolvimento, inclusive o paladar. Por esse motivo, os estímulos oferecidos nesse momento da vida são importantes para as escolhas que a pessoa vai fazer no futuro.

As pessoas têm preferência inata pelo sabor doce, porque o corpo humano aprendeu a preferir alimentos mais energéticos com o objetivo de acumular as reservas necessárias para enfrentar eventuais períodos de escassez. Dessa forma, como a criança já tem preferência pelo sabor doce desde o nascimento, se ela for acostumada com preparações adoçadas, poderá ter dificuldade em aceitar verduras, legumes e outros alimentos que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

despertam outros sabores e sensações, como o amargo, o azedo ou até mesmo o doce natural dos alimentos *in natura*.

Outro ponto destacado no documento é que o açúcar, a gordura e o sal são ingredientes comumente presentes nos ultraprocessados para torná-los alimentos com sabor mais intenso. Por essa razão, o consumo desses alimentos ativa uma reação do sistema neurológico que aciona o mecanismo de recompensa ligado ao prazer. No caso das crianças, esse estímulo é ainda mais danoso, tendo em vista que seu sistema nervoso está em formação.

Por fim, os alimentos ricos em açúcar, seja o de adição ou o que está presente nos ultraprocessados, apresentam uma composição nutricional desbalanceada e um maior teor energético, caracterizando um padrão alimentar de baixa qualidade nutricional, que pode levar ao ganho de peso excessivo e ao surgimento de placa bacteriana e cárie nos dentes, além de acarretar outras doenças na vida adulta.

Diante desse quadro, portanto, são gravíssimas as denúncias de que a multinacional Nestlé adiciona açúcar a alimentos para bebê vendidos em países pobres, inclusive no Brasil. Segundo a matéria de O Globo – *Alimentos para bebê: empresa adiciona açúcar a produtos em países pobres, incluindo Brasil; especialistas condenam* –, análise da Organização Não-Governamental (ONG) suíça *Public Eye* identificou que, em média, três gramas de açúcar foram adicionadas por porção no Mucilon, embora a Organização Mundial de Saúde (OMS) também oriente contra o consumo de açúcar antes dos 2 anos de idade.

A investigação, feita em colaboração com a Rede Internacional em Defesa do Direito de Amamentar e divulgada em abril de 2024, analisou rótulos e amostras de dois dos principais produtos da Nestlé direcionados a bebês e crianças, o leite Ninho e o Mucilon, e encontrou quantidades elevadas de açúcar adicionado entre as unidades vendidas em países de baixa e média renda, mas não naquelas comercializadas em nações europeias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A pesquisa envolveu 150 itens disponíveis nos principais mercados da Nestlé na África, na Ásia e na América Latina. Entre as unidades do Mucilon, cereal infantil líder de mercado e indicado a partir dos 6 meses de idade, quase todos (94%) tinham adição de açúcar. Em média, foram encontrados quatro gramas de açúcar adicionado por porção de 21g do Mucilon, o que equivale a quase 20% do total. No Brasil, que é o segundo maior mercado da empresa no mundo, foi identificada a quantidade de três gramas de açúcar (maltodextrina) em seis de oito produtos analisados.

Conforme destacou o relatório, adição de açúcares foi observada em países como Índia, Indonésia, Vietnã, Tailândia, África do Sul, Etiópia, Nigéria, Senegal e nas Filipinas, onde chegou a 7,3g por porção, mas não na Suíça, sede da Nestlé, nem nos principais mercados europeus, como Alemanha, França e Reino Unido, onde os produtos para a faixa etária de seis meses de idade são vendidos sem açúcar adicionado.

Embora a prática não viole a legislação da maioria dos países nem a do Brasil, ela contraria as recomendações da OMS. À *Public Eye*, o Departamento de Saúde Materna, Neonatal, da Criança e do Adolescente e Envelhecimento da OMS classificou esse duplo padrão para mercados de países diferentes como algo injustificável, e a Diretoria de Nutrição e Segurança Alimentar da organização defendeu a necessidade de ações urgentes.

Nesse contexto, este projeto de lei que apresentamos visa a reforçar a recomendação da OMS e do MS contra o consumo de açúcar por menores de 2 anos de idade e a obrigar as empresas produtoras de alimentos a respeitar tal recomendação sanitária, explicitando na legislação nacional a proibição da adição de açúcares ou adoçantes nos alimentos para lactentes.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.265, de 3 de Janeiro de 2006 - Lei de Produtos para Lactentes e Crianças -
11265/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11265>
- art24

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.343, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que “regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos”, para vedar a adição de qualquer quantidade de açúcares ou adoçantes nos alimentos para lactentes.

Relator: Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.343, de 2024, que, no dizer de sua ementa, “altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para vedar a adição de qualquer quantidade de açúcares ou adoçantes nos alimentos para lactentes”.

Para isso, a proposição, no seu art. 1º, acrescenta uma sentença à atual redação do art. 24 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006. A forma atual é “Os alimentos para lactentes atenderão aos padrões de qualidade dispostos em regulamento”. O autor da proposição entende ser tarefa deste Congresso sinalizar ao Poder Executivo critérios que deveriam, obrigatoriamente, estar contidos no regulamento. Destarte, acrescenta-se à sentença atualmente em vigor a seguinte determinação: “[...] sendo vedada a adição de qualquer quantidade de açúcares ou adoçantes nesses alimentos.”

Em seguida, o art. 2º estabelece que a proposição entrará em vigor após seis meses de sua publicação oficial.

Em suas razões, o autor aduz que a prática de adição de açúcar a alimentos para lactentes *não tem qualquer razão nutricional*, mas se deve exclusivamente ao interesse em vender o máximo possível, ainda que às expensas da saúde da população. Para trazer luz ao assunto, o autor se apoia sobre estudos diversos, que desembocam nas orientações alimentares da Organização Mundial de Saúde contra o uso de açúcar ou de adoçante, bem como nas orientações do Ministério da Saúde.

O autor da proposta também destaca o duplo padrão de qualidade da indústria mundial de alimentos, segundo o qual um mesmo tipo de alimento, e da mesma marca, é disponibilizado com quantidades elevadas de açúcar adicionado, em nações de baixa e média renda, e é fabricado sem a adição de açúcar ou com pouco açúcar adicionado, nos países europeus. Ele aponta que o Departamento de Saúde Materna, Neonatal, da Criança e do Adolescente e Envelhecimento da OMS qualifica esse procedimento como injustificável,

Após o exame desta Comissão, a proposição será examinada terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar matérias referentes a direitos da mulher, proteção à família e proteção à infância. Em sua simplicidade exemplar, a matéria tange aos três critérios e, nesta medida, é regimental o seu exame por esta Comissão.

A matéria desdobra ideias constitucionais que nos são caras: infância e família, e o faz de modo adequado, a saber, com a forma da lei e a substância da Constituição. Não se vê, pois, óbices legais ou constitucionais importantes no Projeto de Lei nº 2.343, de 2024. Contudo, iremos oferecer emenda para adequar o art. 1º da proposição às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988.

Em 15 de maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde publicou diretriz sobre o uso de adoçantes. Seu teor normativo sevê adiante:

Substituir os açúcares livres por adoçantes não nutritivos não ajuda no controle de peso a longo prazo. As pessoas precisam considerar outras formas de reduzir a ingestão de açúcares livres, como o consumo de alimentos com açúcares naturais, como frutas, ou alimentos e bebidas sem açúcar. Os adoçantes não nutritivos não são fatores dietéticos essenciais e não têm valor nutricional. As pessoas devem reduzir totalmente a docura da dieta, *começando cedo na vida*, para melhorar sua saúde. [Grifos nossos.]

A proposição, como se vê em suas razões, está em total sintonia com a Organização Mundial de Saúde. E a ideia acima tampouco é desconhecida pelo bom senso – tanto a incapacidade nutricional dos adoçantes quanto a desnecessidade do açúcar adicionado. O que a proposição faz, de modo, como dissemos, tão simples quanto eficaz, é incorporar tais ideias à lei, de modo a reduzir os problemas que a ingestão de açúcar ou a de adoçantes acarreta aos lactentes e, por extensão, às crianças, às famílias e à própria sociedade.

A proposição faz esse gesto normativo ao mesmo tempo em que respeita o direito de escolha das mães – que seguem à vontade para oferecer e consumir açúcar adicionado ou adoçante. A proposição, o que faz é assumir a correta posição de quem não quer oferecer aquilo que alguém deseja, *mas sim aquilo de que alguém precisa*. Ou seja, trata-se da posição de quem prepara, forma e zela – pelo lactente, pela mulher mãe e pela própria sociedade. É exatamente o papel do Estado e da Lei o de oferecer as melhores condições possíveis para a formação dos indivíduos. Isso inclui deixar inequívoco que, no que depender do Estado, as condições da primeira infância estarão sempre próximas das condições ideais. E mais não deve o Estado fazer em uma sociedade livre.

Essa, portanto, é nossa visão integralmente favorável ao mérito da proposição e à sua aprovação. Contudo, atentos às minúcias da técnica legislativa, iremos oferecer emenda para incluir um art. 1º com a delimitação do escopo da proposição, de forma a adequá-la às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.343, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CDH

Inclua-se no Projeto de Lei nº 2.343, de 2024, o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei proíbe a adição de açúcares ou de adoçantes em alimentos para lactentes”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5562, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-A. Os agentes públicos que, dolosa ou culposamente, deixarem de adotar as medidas previstas nesta Lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes responderão civil, penal e administrativamente.

§ 1º A responsabilidade administrativa será apurada nos termos da legislação do ente federativo a que estiver vinculado o agente, sem prejuízo do que prevê o art. 258-C.

§ 2º A responsabilidade civil abrange os danos materiais ou morais, inclusive coletivos, causados pela atuação dolosa ou culposa do agente público, nos termos do art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 3º A responsabilidade penal obedecerá ao disposto no art. 228-A, sem prejuízo das demais normas penais aplicáveis.”

“Art. 228-A. Deixar o agente público competente de adotar as medidas de efetivação dos direitos da criança ou do adolescente previstas nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, se o fato não constituir crime mais grave.”

“Art. 258-D. Deixar o agente público competente de promover as medidas necessárias para a realização dos direitos da criança e do adolescente previstas em Lei ou em outros atos normativos:



Pena – multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de todos conhecido o gravíssimo problema social decorrente da omissão das autoridades em efetivar políticas públicas já previstas em lei para proteger crianças e adolescentes.

É consabido que, ainda mais nessa matéria, o grande problema não é a falta de leis prevendo políticas públicas, é a omissão – criminosa, pode-se dizer – das autoridades públicas em implementar essas políticas. Essa situação inadmissível termina por gerar distorções.

Veja se, por exemplo, a discussão sobre o tema da redução da maioridade penal, ou o da ampliação do período de internação dos adolescentes infratores: ora, será que é encaminhando esses adolescentes para presídios que iremos resolver o problema da segurança pública?

É deixando os adolescentes mais tempo nessas escolas do crime que são as entidades “socioeducativas” que iremos diminuir os índices de criminalidade? Diversos estudos técnicos demonstram cabalmente que não. De que adianta, por outro lado, afirmar que os adolescentes não podem sofrer pena, mas somente “medidas socioeducativas”, se essas medidas são cumpridas muitas vezes em condições piores que as dos presos?

Diante desse quadro verdadeiramente calamitoso, entendemos que a única medida efetiva para melhorar o quadro da segurança, da educação, da saúde, em relação a crianças e adolescentes, é buscar meios de coagir os agentes públicos a realmente implementarem as medidas já previstas na legislação, sob pena de serem responsabilizados civil, penal e administrativamente. Por conta disso, apresentamos este projeto, com a finalidade de inserir três novos artigos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O art. 73-A regulamenta a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes públicos que, dolosa ou culposamente, deixarem de adotar as medidas previstas na legislação protetiva das crianças e dos adolescentes.

Nesse contexto, a autoridade pública omissa responderá na esfera administrativa, segundo a lei específica que a rege, além de estar sujeita a multa (art. 258-D).

Na esfera cível, poderá ser obrigada a reparar o dano material ou moral (inclusive coletivo) decorrente de sua conduta. E, no âmbito penal,



a autoridade omissa estará sujeita à punição pelo descumprimento doloso ou culposo dos deveres impostos pelo ECA (art. 228-A).

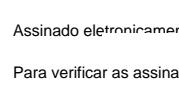
Para respeitarmos os princípios do Direito Penal constitucional, contudo, restringimos a responsabilização penal ao descumprimento dos deveres impostos pelo próprio Estatuto.

O desrespeito às demais normas esparsas da legislação constitui, em nosso Projeto, infração administrativa (art. 258-D). Cremos que assim contribuiremos para a efetiva solução da falta de medidas concretas para melhorar a assistência a crianças e adolescentes e, dessa forma, sem demagogia ou falsas promessas, mas com soluções reais, auxiliar a melhorar esse quadro de crise do sistema de atendimento a esse grupo de pessoas que, quer se queira, quer não, representam o futuro do País.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3649863156>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- art186

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.562, de 2023, do Senador Carlos Viana, que altera a *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.562, de 2023, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

O PL está estruturado em dois artigos.

O art. 1º cria os arts. 73-A, 228-A e 258-D no ECA. O art. 73-A prevê a responsabilidade civil, penal e administrativa de agentes públicos que deixarem de adotar medidas previstas no ECA para efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. O art. 228-A tipifica a omissão do agente público que deixar de adotar as medidas de efetivação dos direitos da criança ou do adolescente previstos no ECA. Já o art. 258-D estabelece uma infração administrativa nos termos do tipo penal criado pelo art. 228-A; no entanto, no caso da infração administrativa, esta se aplicaria tanto à omissão em relação aos direitos previstos no ECA quanto aos estabelecidos em outros atos normativos.

Por fim, o art. 2º versa sobre a cláusula de vigência, prevendo que a lei em que o PL vier a se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a única medida efetiva para melhorar o quadro da segurança, da educação, da saúde, em relação a crianças e adolescentes, é buscar meios de coagir os agentes públicos a realmente implementarem as medidas já previstas na legislação, sob pena de serem responsabilizados civil, penal e administrativamente.

A matéria foi distribuída à CDH e posteriormente seguirá à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão deve, conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matéria referente à proteção à infância e à juventude. É, pois, regimental seu exame do PL nº 5.562, de 2023.

A nosso ver, a proposição é meritória e merece prosperar. O ECA é o marco legislativo que trouxe avanços significativos na proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Contudo, mesmo após 30 anos de sua existência, o Brasil ainda enfrenta sérios desafios no que se refere à proteção e à garantia dos direitos desse grupo.

Crimes como abandono de incapaz, abandono material, pornografia infantil, maus-tratos e exploração sexual infantil apresentaram aumento no número de casos entre 2022 e 2023, conforme dados do Anuário de Segurança Pública de 2024. Além disso, outras violações aos direitos de crianças e adolescentes ainda permanecem presentes, como o trabalho infantil, que, mesmo em queda, em 2023 ainda atingiu mais de 1,6 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos no Brasil.

Nesse sentido, é inadmissível que agentes do Estado, responsáveis pela proteção de nossas crianças e adolescentes, ajam de forma negligente em relação a suas obrigações funcionais de adotar as medidas previstas no ECA ou em outras normas para assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes.

Assim, vemos a proposição com bons olhos, pois, embora toda conduta de agentes públicos que viole o bem comum ou preceitos legais deva ser punida, entendemos que, em casos de violações dos direitos de crianças e adolescentes, a responsabilização deve ser ainda mais rigorosa.

Dessa forma, a proposta é acertada ao prever a responsabilização, inclusive penal, dos agentes públicos no âmbito do ECA, o que demonstra o compromisso do Estado com a correta aplicação do Estatuto e, por conseguinte, com a garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Por fim, apresentamos duas emendas. A primeira para adequar a redação da matéria ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual dispõe que o primeiro artigo do texto legal deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação; a segunda, para ajustar a referência feita pelo § 1º do novo art. 73-A, pois, conforme justificação da matéria, acreditamos que a intenção era se referir ao novo art. 258-D e não ao atual art. 258-C do ECA.

III – VOTO

Conforme as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.562, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Inclua-se no Projeto de Lei nº 5.562, de 2023, o seguinte art. 1º, renumerando-se como art. 2º o atual art. 1º, e como art. 3º, o atual art. 2º:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 73-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.562, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 73-A.....

§ 1º A responsabilidade administrativa será apurada nos termos da legislação do ente federativo a que estiver vinculado o agente, sem prejuízo do que prevê o art. 258-D.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4781, DE 2023

Altera os arts. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2023

Altera os arts. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Altera o art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e art. 41, da Lei 11.340/2006, com a seguinte redação:

“Art. 213.

§ 3º Além da pena privativa de liberdade, será aplicada, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalentes a, no mínimo, R\$500,00 (quinhentos reais) até, no máximo, R\$ 100.000 (cem mil reais).

§ 4º Na fixação da pena prevista no § 3º, o juiz deverá considerar:

I – as circunstâncias e consequências do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 5º Os valores previstos no § 3º poderão ser estendidos até o décupo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 6º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 7º Os bens e valores arrecadados na forma do § 3º serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem,



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3577741830>

aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

§ 8º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no § 3º, praticar denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, será aplicada, além da pena privativa de liberdade e da multa, a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalentes a, no mínimo, R\$500,00 (quinquzentos reais) até, no máximo, R\$ 100.000 (cem mil reais).

§ 1º Na fixação da pena prevista no caput, o juiz deverá considerar:

I – a natureza, a gravidade e as circunstâncias do crime;

II – a situação econômico-financeira do infrator;

III – a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

§ 2º Os valores previstos no caput poderão ser estendidos até o décuplo, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

§ 4º Os bens e valores arrecadados na forma do caput serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. § 5º Será apurada a responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no caput deste artigo, praticar denúncia caluniosa, na forma do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um problema estrutural no Brasil, que afeta milhares de mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões

brasileiras. Embora tenha havido muitos avanços na legislação brasileira, sendo a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três leis mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, os números relacionados a essa violência ainda são alarmantes no Brasil.

Segundo dados do monitor da violência do portal G1, houve um aumento no número de casos de violência contra a mulher no ano de 2023, os números só demonstram que medidas mais severas devem ser tomadas. (Fonte: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023>).

Em 2022, o Brasil bateu recorde. Segundo o Monitor da Violência, foram 1,4 mil assassinatos. A cada seis horas, uma mulher foi morta pelo companheiro ou ex-companheiro. Em todas as regiões do país, mulheres são vítimas de crimes. Brasil está no topo da lista mundial desse tipo de violência. No Distrito Federal, apenas no primeiro trimestre deste ano, o número de vítimas de violência doméstica dobrou em comparação ao ano passado. (<https://www12.senado.leg.br>)

No Brasil, atualmente, a legislação somente prevê a perda de bens e de valores como pena restritiva de direito (art. 43, II, do Código Penal) ou como efeito da condenação (art. 91, II, do Código Penal).

No primeiro caso, há a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito e a perda, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, restringir-se-á ao montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

No segundo caso, há a perda, em favor da União, dos instrumentos ou do produto do crime e de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Diversamente dessas hipóteses, nosso projeto estabelece a aplicação da perda de bens e valores ao autor do crime contra a mulher como pena autônoma, cumulativamente com a privativa de liberdade.

Ademais, os valores serão revertidos à vítima, ou, subsidiariamente, a seus descendentes ou entidade pública ou privada que destine a acolher ou amparar mulheres vítimas de violência. Para que, com o objetivo de recebimento dos bens e valores em questão, não haja a imputação de crimes a pessoas sabidamente inocentes, criamos um dispositivo específico destinado a responsabilizar civil e criminalmente aqueles que praticarem denúncia caluniosa.



Diante do exposto, ao atingir o “bolso” do infrator, esperamos reduzir esses números absurdos de violência contra a mulher no Brasil. Ao mesmo tempo, ao reverter os bens e valores obtidos em benefício da vítima, de seus descendentes ou de entidade destinada a cuidar dessas mulheres, pretendemos amparar aquela que já sofreu efetivamente a violência.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3577741830>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art213
- art339

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art41

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.781, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera os arts. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para exame, com base no art. 102-E, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 4.781, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera os arts. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher*

O projeto contém três artigos.

O art. 1º acrescenta os §§ 3º a 8º ao art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que tipifica o crime de estupro.

O novo § 3º proposto ao art. 213 do Código Penal prevê que, além da pena privativa de liberdade, será aplicada a pena de perda de bens e valores de propriedade do infrator equivalente a, no mínimo, quinhentos reais e, no máximo, cem mil reais.

Para a fixação da pena prevista no § 3º, propõe-se, no § 4º, que o juiz considere as circunstâncias e consequências do crime, a situação econômico-financeira do infrator e a repercussão da infração penal na saúde física e psicológica da vítima.

O § 5º dispõe que os valores previstos no § 3º poderão ser estendidos até o décuplo, caso necessário para a prevenção e repressão do crime.

O § 6º estabelece que o juiz poderá deixar de aplicar a pena de perda de bens e valores se verificar, no caso concreto, que o infrator é hipossuficiente, não podendo arcar com a penalidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

O § 7º propõe que os bens e valores arrecadados sejam revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nessa ordem, aos seus descendentes ou a entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência.

Já o § 8º determina a apuração civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores referidos no § 3º, praticar o crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal).

Disposições equivalentes aos §§ 3º a 8º incluídos no art. 213 do Código Penal são estabelecidas no novel art. 41-A proposto para a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), que apresenta disposições sobre a imposição de pena de perda de bens e valores nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Finalmente, o art. 3º do PL propõe a entrada em vigor imediata da Lei resultante.

Na Justificação, o autor menciona que, embora tenha havido muitos avanços na legislação protetiva, ainda há um número alarmante de casos de violência contra a mulher no Brasil.

Destaca que a proposição estabelece a aplicação da perda de bens e valores ao autor do crime contra a mulher como pena autônoma, cumulativamente com a privativa de liberdade. Frisa que os valores serão revertidos à vítima, ou, subsidiariamente, a seus descendentes ou entidade

pública ou privada destinada ao acolhimento ou amparo de mulheres vítimas de violência.

Desse modo, pretende-se, atingindo o “bolso” do infrator, reduzir os números de violência contra a mulher no Brasil e, ao mesmo tempo, oferecer amparo e reparação à vítima e seus familiares.

Não foram apresentadas emendas nesta CDH. Em seguida, o PL será encaminhado à CCJ, para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade caberá à CCJ, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, entendo que o projeto é de grande importância no combate à violência contra a mulher e merece aprovação nesta Comissão.

Em toda minha vida profissional, sempre tive bem clara a importância de infligir sanções de natureza patrimonial sobre os criminosos.

Como juiz federal, nas diversas sentenças condenatórias que proferi, invariavelmente tive o cuidado de determinar, quando cabível, o confisco de produtos e proveitos dos crimes reconhecidos.

Tratando do crime de lavagem de dinheiro, sempre reconheci que privar o criminoso do produto de sua atividade ilícita é provavelmente mais eficaz para prevenir e reprimir o crime do que privá-lo da sua liberdade¹.

Quando ocupei o cargo de Ministro da Justiça e da Segurança Pública, ao apresentar o Anteprojeto de Lei Anticrime², destaquei que “a sanção econômica é vital no combate ao crime”, para fundamentar a introdução no direito brasileiro da figura do confisco alargado, ferramenta eficiente de combate à corrupção e a outros crimes graves. A medida de aprimoramento da justiça criminal por mim proposta foi acolhida pelo Congresso Nacional e hoje

¹ MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 167.

² Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019. Acesso em: 27.02.2025.

está prevista no art. 91-A do Código Penal, garantindo a perda do patrimônio do condenado que seja incompatível com seus rendimentos lícitos.

Reputo, portanto, que devemos constantemente buscar novos instrumentos, especialmente de natureza patrimonial, para prevenir e reprimir o crime.

O presente PL possui uma peculiaridade. No confisco, em geral, dá-se a perda do produto ou proveito do crime, isto é, dos lucros ilicitamente auferidos pelo criminoso. Aqui, o que se pretende é confiscar bens integrantes do patrimônio lícito do criminoso, como forma de, a um só tempo, puni-lo pela prática criminosa e oferecer uma reparação econômica à vítima.

O projeto vem em boa hora. Apesar da consistente evolução da legislação protetiva, a violência contra a mulher resiste como um problema crônico em nosso País, que atinge todos os estados brasileiros – e de forma significativa o meu estado natal. Segundo dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023 o Paraná teve 1.557 casos de estupros registrados, praticamente empatado com o Rio de Janeiro (com 1.558 casos) na segunda posição, atrás apenas de São Paulo em números absolutos (3.227 casos)³.

Na linha do que sempre defendi, a pena privativa de liberdade deve ser conjugada a sanções econômicas, de modo a oferecer um fator a mais de dissuasão do crime. Ao mesmo tempo, ao atingir o bolso do criminoso, são obtidos valores para conferir um alívio financeiro à mulher vítima da violência em momento tão delicado de sua vida.

III – VOTO

Diante do exposto, por acreditar em seu potencial para diminuir as taxas de crimes violentos contra a mulher, conclamo os eminentes pares a aprovar integralmente o PL nº 4.781, de 2023.

³ Anuário Brasileiro de Segurança Pública. p. 155. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/download>. Acesso em: 26.02.2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2145563&filename=PL-478-2022



Página da matéria



Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive:



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400383>

Avulso do PL 478/2022 [2 de 5]

2400383



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, quanto aos custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços; e

II - à Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio à mulher vítima de violência, quanto aos gastos com serviços por eles prestados.

....." (NR)

"Art. 22.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, com possibilidade de ser encaminhado a prestar serviços à Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio à mulher vítima de violência, em local diverso daquele em que a vítima tenha sido acolhida; e

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400383>

Avulso do PL 478/2022 [3 de 5]

2400383



Of. nº 130/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 478, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em resarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 478, de 2022, da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 478, de 2022, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.*

A proposição é composta de três artigos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O primeiro artigo indica o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da futura lei que o PL vier a se transformar.

O segundo artigo propõe incluir dois incisos ao §4º do art. 9º da Lei Maria da Penha, para que a obrigação do agressor de ressarcir todos os custos causados pela violência doméstica ou familiar praticada contra a mulher, além daqueles relativos aos serviços de saúde prestados para o tratamento da vítima, alcance os custos dos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio à mulher vítima de violência.

O art. 2º busca, ainda, alterar o inciso VI do art. 22 da Lei Maria da Penha para que a medida protetiva de urgência de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação conte com a possibilidade de prestação de serviços à Casa da Mulher Brasileira ou a locais de apoio à mulher vítima de violência, em local diverso daquele em que a vítima tenha sido acolhida.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A matéria, proveniente da Câmara dos Deputados, foi distribuída à análise da CDH e segue, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção aos direitos da mulher e à família, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação no tratamento dispensado à violência doméstica e familiar, além de se inscrever no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento para a proteção da mulher.

A necessidade de mecanismos para coibir e prevenir a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, a exemplo da obrigação do agressor de ressarcir todos os danos causados e de comparecer a programas de recuperação e reeducação, já é reconhecida pela Lei.

A presente proposição busca aprimorar a legislação existente ao incluir, expressamente, a necessidade de ressarcimento pelo agressor dos custos relativos aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou por locais de apoio à mulher vítima de violência e, ainda, a possibilidade de o agressor ser encaminhado a prestar serviços junto a esses equipamentos públicos, assegurado que sejam locais diversos daqueles em que a vítima tenha sido acolhida.

As Casas da Mulher Brasileira, bem como outros locais de acolhimento, desempenham importantes serviços de atendimento integral e humanizado à mulher vítima de violência, entre eles o acolhimento, a triagem, o apoio psicossocial, a promoção do empoderamento e da autonomia econômica, o cuidado com as crianças, o alojamento de passagem e o atendimento multidisciplinar que garanta o acesso a serviços especializados.

Contudo, todos esses serviços geram custos ao Estado. No que se refere especificamente a esses equipamentos sociais, dados do Ministério das Mulheres, disponíveis no Painel de Monitoramento da Casa da Mulher Brasileira, apontam que o governo federal já investiu R\$ 453 milhões na viabilização desses relevantes serviços.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A responsabilização do agressor pelo resarcimento dos custos aos cofres públicos decorrentes da agressão praticada, a exemplo das despesas médicas custeadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento à vítima e dos custos dos dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas, tem se demonstrado salutar para se assegurar que o agressor arque integralmente com as consequências da violência que praticou.

Acertada, portanto, a alteração legislativa proposta pelo PL de que essa responsabilização alcance também os custos relativos ao atendimento prestado às vítimas pelas Casas da Mulher Brasileira e por outros locais de acolhimento. Tal medida contribui para a reparação dos danos causados pelo agressor, que incluem os custos gerados ao Estado para o atendimento da vítima em decorrência da conduta delitiva, e contribui para o seu processo de conscientização, que é essencial para que se ponha fim ao ciclo da violência.

Destaque-se, ainda, que a lei já estabelece que tais resarcimentos não poderão importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada, conforme dispõe o § 6º do caput do art. 9º.

Com relação a inclusão da prestação de serviços junto às Casas da Mulher Brasileira ou a locais de apoio às mulheres vítimas da violência, por ser medida a ser realizada em local diverso daquele que a vítima tenha sido atendida ou acolhida, trata-se de proposta apta, por um lado, a preservar os direitos da vítima e, por outro lado, a possibilitar ao agressor vivenciar a realidade enfrentada pelas mulheres vítimas de violência e contribuir com os serviços que lhes são prestados.

Assim, constitui medida que pode contribuir para a readequação comportamental do agressor, que é necessária para a promoção da paz nas relações domésticas e familiares e para a redução da reincidência.

É importante destacar que a violência de gênero possui caráter estrutural advindo de fatores enraizados a uma cultura patriarcal e sexista. Por isso, sua superação pressupõe mudanças no modo de pensar e agir do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

agressor, o que certamente está entre os potenciais impactos das mudanças legislativas propostas pelo PL.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 478, de 2022.

Sala da Comissão, de dezembro de 2024.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 499, DE 2023

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.8484, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo de quem pratica crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher, bem como impedir, nessas hipóteses, a sua assunção no prazo de até cinco anos após o cumprimento da pena.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23912.00506-26

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.8484, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo de quem pratica crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher, bem como impedir, nessas hipóteses, a sua assunção no prazo de até cinco anos após o cumprimento da pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 92.....

I -

.....
c) em caso de condenação pela prática de crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher;

.....
§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea c do inciso I do *caput* deste artigo, será vedado o ingresso em cargo, função pública ou mandato eletivo até cinco anos após o cumprimento da pena, não sendo aplicável, para esse efeito específico, a reabilitação de que trata os arts. 93 a 95 deste Código.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual contra a mulher, bem como contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, é um problema estrutural no Brasil, que afeta milhares de pessoas de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras.

Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, relativos a denúncias recebidas de violação de direitos, corroboram essa afirmação. Somente no período que compreende os meses de julho a dezembro de 2022, mais de 188 mil denúncias foram feitas, sendo quase 122 mil delas de violação de direitos de mulheres. Dentre as 188 mil, ademais, mais de 73 mil e quase 29 mil, respectivamente, relacionavam-se a vítimas crianças e adolescentes (até 17 anos) e com deficiência.

Adicionalmente e segundo dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ao longo da última década (2012 a 2021), 583.156 pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, conforme os registros policiais.

De acordo ainda com o referido relatório, apenas no último ano, 66.020 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável foram registrados no Brasil, taxa de 30,9 por 100 mil e crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. As mulheres representam 88,2% das vítimas, distribuídas em todas as faixas etárias. Já as vítimas do sexo masculino são, majoritariamente, crianças.

No Brasil, os números indicam que a maioria das vítimas são vulneráveis, o que, segundo a legislação, inclui crianças menores

SF/23912.00506-26



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

de 14 anos e/ou pessoas adultas incapazes de consentir. Se considerarmos as crianças e adolescentes entre 0 e 13 anos, que automaticamente são enquadradas como vulneráveis, temos 61,3% de todas as vítimas.

Esses dados correspondem apenas às vítimas que denunciaram o caso em uma delegacia de polícia, uma vez que a subnotificação é bastante significativa. Os motivos pelos quais as vítimas não denunciam as agressões sofridas são diversos, passando pela dificuldade de compreensão do fato como crime, pelo medo de retaliação pelo autor, pelo constrangimento em relação à família ou terceiros (vizinhos, amigos etc.), até o receio de possível reincidência que possa ocorrer após a realização da denúncia. Diferentemente do presente no imaginário da população, a violência sexual no Brasil é, na maioria das vezes, um crime perpetrado por algum conhecido da vítima, parente, colega ou mesmo parceiro íntimo.

Não podemos mais admitir esses números absurdos de violência sexual no Brasil. Sendo assim, como forma de desestimular essa conduta, pretendemos, por meio do presente projeto de lei, estipular, como efeito da condenação por crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo. Ademais, nessas hipóteses, será vedado o ingresso em cargo, função pública ou mandato eletivo até o prazo de cinco anos após o cumprimento da pena, não sendo aplicável, para esse efeito específico, a reabilitação penal de que trata os arts. 93 a 95 do Código Penal.

Com essa medida, temos como objetivo prevenir esse tipo de conduta criminosa, bem como impedir que esse tipo de criminoso assuma um cargo ou função que, por ser público, pressupõe um modo de vida ilibado de quem o ocupa, o que não é o caso de quem pratica crime sexual contra mulheres, pessoas com deficiência, crianças ou adolescentes.

SF/23912.00506-26



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES
(REPUBLICANOS – DF)

SF/23912.00506-26

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 499, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo de quem pratica crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher, bem como impedir, nessas hipóteses, a sua assunção no prazo de até cinco anos após o cumprimento da pena.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 499, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves.

A iniciativa objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), *para estabelecer a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo de quem pratica crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher, bem como impedir, nessas hipóteses, a sua assunção no prazo de até cinco anos após o cumprimento da pena.*

Para alcançar essa finalidade, o art. 1º do PL modifica o art. 92 do Código Penal para prever que a condenação pela prática de crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher terá como um de seus possíveis efeitos a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, bem como para determinar que, nesse caso, será vedado o ingresso em cargo, função pública ou mandato eletivo até cinco anos após o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

cumprimento da pena, não sendo aplicável, para esse efeito específico, o instituto da reabilitação.

O art. 2º, por sua vez, prevê que a lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da matéria cita dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 para evidenciar que a violência sexual contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mulheres é um problema estrutural no Brasil. Assim, com o objetivo de prevenir esse tipo de conduta criminosa e de impedir que a pessoa que a pratique tenha ocupação pública, apresentou-se o PL em análise.

A matéria foi distribuída para esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher e à proteção da pessoa com deficiência e da infância, o que torna regimental esta análise.

No que tange ao mérito, o PL alinha-se com as normas legais já vigentes e reforça a posição da sociedade e do Parlamento brasileiro de que a proteção de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mulheres é prioridade, sobretudo no que diz respeito à violência sexual, cuja severidade muitas vezes causa danos permanentes e, no caso de menores, compromete o próprio desenvolvimento de sua personalidade.

Nossa legislação já prevê como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo para algumas hipóteses. No entanto, a condenação por crimes sexuais pode, por vezes, não se encaixar nos casos já elencados no Código Penal. E, quando isso ocorre, as vítimas de violência sexual são forçadas a observar seus agressores retornando a cargos públicos ou assumindo novas funções, responsabilidades ou mandatos, como se nada tivesse acontecido. Esse cenário desmotiva as vítimas de denunciar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

e retira das autoridades o respeito social, enfraquecendo, assim, as instituições, a governabilidade e a confiança da população nos agentes públicos. Nesse contexto, a proposta do PL, de prever não somente a perda, mas também a vedação temporária de ingresso em cargo, função pública ou mandato eletivo, representa uma forma de demonstrar respeito e proteção tanto às vítimas quanto às instituições democráticas.

Propomos, a pedido da autora, apenas uma emenda redacional, para substituir a expressão “contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher” por “contra vulnerável”, pois o que concerne à vítima mulher, já está regulamentado de forma específica na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Ademais, o termo “vulnerável” abrange crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas enfermas que não têm o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa não possam oferecer resistência.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 499, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na alínea “c”, do inc. I, do art. 92, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 499, de 2023, a expressão “contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher” por “contra vulnerável”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

AUTORIA: Senadora Rosana Martinelli (PL/MT)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XII - as mulheres sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.
.....

§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo descrita no inciso XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensada a declaração de efetiva necessidade.

§ 9º Com a revogação da medida protetiva de urgência, na hipótese do inciso XII do *caput* deste artigo, a proprietária manterá a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3339927214>

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento alarmante da violência contra a mulher no Brasil, especialmente o aumento dos casos de feminicídio, é um problema urgente que demanda respostas eficazes e imediatas. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, a violência contra a mulher no país tem crescido de forma preocupante, refletindo não apenas o fracasso de políticas públicas preventivas, mas também a ineficácia das medidas protetivas convencionais.

O feminicídio, que se caracteriza pelo assassinato de mulheres em razão de seu gênero, é o ápice de um ciclo de violência que muitas vezes começa dentro de casa, onde as mulheres deveriam se sentir mais seguras. Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, que estabeleceu um marco legal importante na proteção às mulheres, os números demonstram que as medidas protetivas de urgência, por si só, não são suficientes para garantir a integridade física e a vida das mulheres ameaçadas. Em muitos casos, os agressores não respeitam tais medidas, colocando em risco real e iminente a vida das vítimas.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei propõe uma alteração no Estatuto do Desarmamento, permitindo que mulheres sob medida protetiva de urgência obtenham autorização temporária para porte de arma de fogo. A medida se justifica pelo princípio da legítima defesa e pelo direito à vida, ambos garantidos pela Constituição Federal. Em situações extremas, em que a ameaça à integridade física é clara e presente, a possibilidade de portar uma arma pode funcionar como um dissuasor para o agressor, além de fornecer à mulher um meio de defesa eficaz em um momento de emergência.

É importante ressaltar que a autorização para o porte de arma será concedida de forma rigorosa e controlada, exigindo que a mulher cumpra os requisitos estabelecidos pela legislação, como a capacidade técnica e psicológica para o manuseio da arma, dispensando-se apenas a efetiva necessidade, que é presumida. Além disso, a proposta prevê que, uma vez revogada a medida protetiva de urgência, a mulher mantenha a arma exclusivamente no interior de sua residência, garantindo assim que a posse da arma permaneça sob condições controladas.

Este projeto de lei busca, portanto, ampliar as ferramentas de proteção para mulheres em situação de risco extremo, reconhecendo a necessidade de medidas mais robustas e que considerem a gravidade e urgência



da ameaça enfrentada. Ao oferecer uma alternativa adicional de defesa, o Estado cumpre seu dever de proteger a vida e a segurança das cidadãs brasileiras, especialmente aquelas que se encontram vulneráveis diante da violência de gênero.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI



Assinado eletronicamente por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3339927214>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- art6

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.272, de 2024, de autoria da Senadora Rosana Martinelli, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Para essa finalidade, o PL é apresentado sob a forma de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o art. 6º do Estatuto do Desarmamento para prever o porte de arma para mulheres que estejam sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Por sua vez, os §§ 8º e 9º trazem desdobramentos para essa disposição. O § 8º estabelece que o porte de arma de fogo para mulheres atendidas por medidas protetivas de urgência será condicionado à comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º do Estatuto do Desarmamento. Já o § 9º dispõe que, uma vez revogada a medida protetiva, a proprietária da arma de fogo deverá mantê-la exclusivamente em sua residência ou domicílio, ou em dependências desses locais, ou, ainda, em seu local de trabalho, caso ela seja a titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Por fim, o art. 2º do PL dispõe que a lei que resulte da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da iniciativa enfatiza que a medida se justifica pelo princípio da legítima defesa e pelo direito à vida, ambos garantidos pela Constituição Federal. Argumenta, ainda, que em situações extremas, em que a ameaça à integridade física é clara e presente, a possibilidade de portar uma arma pode funcionar como um dissuasor para o agressor, além de fornecer à mulher um meio de defesa eficaz em um momento de emergência.

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise terminativa da Comissão de Segurança Pública.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 3.272, de 2024.

Em relação ao mérito, trata-se de uma proposição digna de acolhida, pois permite o porte de armas de fogo para mulheres sob medida protetiva de urgência, o que, por sua vez, representa um avanço importante na segurança e autonomia dessas vítimas.

A violência doméstica é um problema persistente e alarmante no Brasil. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, no ano que antecedeu o estudo, foram concedidas 540.255 medidas protetivas de urgência e o Disque 190 da Polícia Militar registrou impressionantes 848.036 chamadas relacionadas à violência doméstica. No entanto, apesar desse apelo por socorro, 1.448 mulheres foram mortas em 2023 e outras 1.459 em 2024, vítimas de feminicídio — uma média de quatro mulheres por dia.

O que observamos é, mesmo com toda a rede de proteção e os esforços do sistema de justiça para proteger as mulheres de seus agressores, isso ainda não se mostra suficiente. Muitas das vítimas de feminicídio já possuíam medidas protetivas de urgência contra os agressores. Ocorre que essas medidas, embora importantes e necessárias, por si só não impedem que o

agressor descumpra a ordem judicial e tente novas investidas contra a vítima. Por isso, o porte de arma possibilitará que essas mulheres tenham uma ferramenta concreta para se proteger diante de uma ameaça real e iminente.

Outro ponto fundamental levantado pela autora do PL, Senadora Rosana Martinelli, é o efeito dissuasório da medida. O simples fato de o agressor saber que a vítima pode estar armada pode levá-lo a reconsiderar antes de desrespeitar a medida protetiva de urgência.

Outro aspecto relevante é que o direito à legítima defesa deve ser assegurado de maneira efetiva às mulheres que enfrentam ameaças concretas à sua integridade física. Muitas dessas vítimas vivem em constante estado de alerta, temendo novas investidas de seus agressores, que, não raramente, descumprem medidas protetivas sem que o poder público consiga intervir a tempo. O acesso ao porte de arma, portanto, não é uma concessão arbitrária, mas uma forma de corrigir essa lacuna na proteção estatal, permitindo que a mulher tenha um meio legítimo e proporcional de defesa em situações de risco iminente. Trata-se, em última instância, de garantir o direito fundamental à vida e à segurança pessoal, princípios essenciais assegurados pela Constituição Federal.

Ainda assim, é possível que surjam questionamentos, baseados em uma visão preconceituosa, sobre a capacidade de as mulheres operarem armas de fogo e sobre o risco adicional que isso poderia representar. No entanto, essa visão ignora a autonomia e a competência das mulheres em situações de defesa pessoal. A proposta, nesse sentido, foi cuidadosa ao condicionar o porte de arma ao cumprimento dos requisitos legais exigidos pelo Estatuto do Desarmamento — requisitos esses que não se baseiam em gênero —, garantindo que apenas mulheres devidamente capacitadas e treinadas possam ter o porte de arma de fogo.

Por fim, propomos uma emenda de redação apenas para ajustes textuais, sem qualquer interferência quanto ao mérito da proposta.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao § 9º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 9º Com a revogação da medida protetiva de urgência, na hipótese do inciso XII do *caput* deste artigo, a proprietária manterá a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ela a titular ou a responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Temporária, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica.

JUSTIFICAÇÃO

Realizou-se nesta Comissão, no dia 13 de novembro de 2024, Audiência Pública para debater as graves consequências decorrentes da aplicação da **Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças**, para mães brasileiras que regressaram ao Brasil com seus filhos, vítimas que foram de violência doméstica cometida por seus cônjuges, sofrida nos países em que se encontravam.

Após dramática exposição de depoimentos por parte de mães e da inconformidade perante tema tão sensível que, inclusive, pôs em dúvida a conduta de órgãos oficiais brasileiros, restou acertado que haveria a criação da presente subcomissão para análise, debate e a proposição de caminhos a serem trilhados para a correção de graves injustiças.



Há diversos casos em que brasileiras residentes com suas famílias no exterior acabaram por se tornarem vítimas de violência doméstica que, para escapar dessa difícil situação, retornaram ao Brasil, trazendo consigo seus filhos menores, muitos dos quais também vítimas de inaceitável violência paterna.

Ocorre que, considerando-se protegidas em solo nacional, essas mulheres são surpreendidas com demandas judiciais promovidas pela Advocacia Geral da União, atuando como substituta processual do agressor, e em algumas vezes em litisconsórcio ativo com aquele, sendo absurdamente acusadas de “sequestro internacional” dos próprios filhos, com decisões pelo repatriamento da criança ao país estrangeiro, de onde precisaram se evadir.

A conveniência da criação desta subcomissão decorre, inclusive, ante a iminência de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4245, que tramita no Supremo Tribunal Federal em face do referido Tratado Internacional, para que sejam encontrados caminhos justos e rápidos para a solução de conflitos dessa ordem, notadamente quando prejudicam mães e filhos brasileiros.

Senador Flávio Arns (PSB - PR)



8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 35/2024 - CDH sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Jonathan Hall, Representante da Foundation for Human Rights in Cuba;
- o Senhor Eduardo Verastegui, Presidente da Fundação Sound of Freedom e produtor do Filme "Som da Liberdade".

Sala da Comissão, 20 de fevereiro de 2025.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1776906613>

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa avalie o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3, no exercício de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ser de suma importância avaliar a implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 – PNDH 3 no país. O programa foi instituído no segundo governo Lula pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, a partir de amplo debate com a realização da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos, com o tema “Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos: superando as desigualdades”. Realizaram-se 137 encontros prévios às etapas estaduais e distrital, com a participação de cerca de 14 mil pessoas. A conferência nacional reuniu em Brasília 1.200 delegados e 800 convidados e observadores.

O PNDH-3 incorporou, segundo a edição de lançamento PNDH-3, as resoluções e propostas aprovadas em mais de 50 conferências nacionais temáticas promovidas desde 2003. O programa constitui-se em uma carta de intenções para influenciar as políticas públicas e fomentar o arcabouço jurídico dos direitos humanos. Nesse sentido, o programa estabelece diretrizes, objetivos estratégicos, e ações programáticas para as políticas de promoção, defesa, proteção e enfrentamento a violações de direitos humanos.



O programa está estruturado em seis eixos norteadores, subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas, que incorporam ou refletem os sete eixos, 36 diretrizes e 700 recomendações aprovados na 11^a Conferência Nacional dos Direitos Humanos. Os Eixos Orientadores definem os grandes desafios que o programa pretende enfrentar e permeiam várias áreas como democracia, desenvolvimento, meio ambiente, desigualdades sociais, segurança e combate à violência, educação e cultura em Direitos Humanos, direito à memória e verdade, e outros. Por sua vez, os objetivos estratégicos abordam os alvos, o que se pretende alcançar quando se realizam as ações programáticas do programa. Essa complexa estrutura de iniciativas competia, à época, a 31 Ministérios do governo federal (Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos 3 – PNDH-3.** Brasília: SEDH/PR, 2009).

O PNDH-3 está vigente desde dezembro de 2009. Nesse período, diversos estudos científicos foram publicados e aprimoramentos nos instrumentos de elaboração, implementação e avaliação de políticas no âmbito da Administração Pública foram realizados.

Em relação ao primeiro, importa ressaltar inicialmente que resta ausente na literatura estudo que analise todo o PNDH-3. O que se encontra são trabalhos específicos sobre algum objetivo estratégico, eixo ou ação programática do programa, como mostra relatório de avaliação de desenho da política nacional de direitos humanos, produzido pela Universidade Federal de Goiás em parceria com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos em 2022.

Por meio de Revisão Sistemática da Literatura (RSL), os pesquisadores mapearam 26 artigos que analisam as ações programáticas e/ou diretrizes do PNDH-3 e 10 estudos que consistem de Revisão Sistemática ou um trabalho teórico sobre o PNDH-3. A maioria dos estudos avaliados concentram suas análises nos Eixos Orientadores e Diretrizes, sem enfoque nos Objetivos Estratégicos e Ações Programáticas. Dentre esses estudos, a maior parte deles se propôs a investigar o



Eixo VI “Direito à Memória e à Verdade”, seguido do Eixo III, “Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades”.

Adicionalmente, os autores observaram a ausência, na maior parcela dos trabalhos, de indicadores e dados; a maioria dos estudos utiliza análise documental e informações provenientes de matérias jornalísticas. Também foi constatado que os trabalhos sobre o PNDH-3, em grande parte, restringem-se às discussões sobre o processo de formulação do Programa, bem como suas repercussões e resultados concretos, e nem sempre possuem um público-alvo de análise bem definido. Por fim, o relatório mostra que o programa prescinde de mecanismos de avaliação mais bem estruturados que possibilitem uma análise confiável e efetiva da política.

Somado aos trabalhos acadêmicos sobre o PNDH-3, a última década foi marcada por avanços importantes na Administração Pública. A título de exemplo, foi instituída a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, por meio do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, pelo qual se estabeleceu a implementação e manutenção de mecanismos, instâncias e práticas de governança com base em evidências. Como desdobramento e com vistas a instrumentalizar essas práticas, foi elaborado o *Guia Prático de Análise Ex Ante* e o *Guia Prático de Análise Ex Post* para avaliação de políticas que, dentre outros, devam ser revisadas, expandidas e/ou aperfeiçoadas.

Paralelo às análises científicas e aos avanços na gestão pública, mudanças socioeconômicas e políticas significativas ocorreram no país no mesmo período. Uma vez que as políticas públicas devem constituir respostas para os problemas e desafios correntes de uma nação, políticas como o PNDH-3, com longo período de vigência, tendem a se tornar menos responsivas e efetivas com o passar do tempo, pelo distanciamento entre a realidade planejada e a atual.

Diante disso, é relevante que esta Comissão acompanhe este programa para avaliar sua adequação e reais impactos no país em 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8227681650>

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8227681650>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os direitos e desafios da pessoa com deficiência no setor de transporte aéreo, à luz da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências, sobretudo quanto aos direitos das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e com doenças raras.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Agência Nacional de Aviação Civil;
- representante da Latam;
- representante da Gol;
- representante da Azul;
- representante da Passaredo;
- representante do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade);
- o Senhor Marco Pellegrini, ex-Secretário Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- a Senhora Fátima Braga, representante do Universo Coletivo AME e fundadora da Associação Brasileira de Amiotrofia Espinal - ABRAME;



-
- a Senhora Carolina Ignarra, CEO e fundadora do Grupo Talento Incluir;
 - o Senhor João Marcos.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), da qual tive a honra de ser relatora e autora de seu texto final aprovado pelo Congresso Nacional, tem como objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Congresso Nacional, com status de emenda constitucional.

Em seu art. 46, fica estabelecido expressamente o direito de acesso da pessoa com deficiência a todos os setores de transporte coletivo, de forma acessível, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. E no seu art. 4º a garantia de que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Ainda segundo a LBI, considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

No âmbito do transporte aéreo, ainda temos a Resolução nº 280/2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que regulamenta as questões de acessibilidade e de assistência especial aos passageiros. No entanto, durante o mês de março do corrente ano (até 27/3), estará em consulta pública uma nova proposta da ANAC de Resolução com mudanças no atendimento a pessoas com



deficiência. Dois pontos da nova proposta, entre outros, trouxeram grande aflição aos brasileiros com deficiência e suas famílias: a alteração do conceito sobre quem é esse passageiro com necessidade de assistência especial e a permissão à empresa aérea de decidir de maneira unilateral os critérios de autonomia e independência da pessoa com deficiência que a possibilitam viajar desacompanhada.

Mesmo diante de todo amparo legal atual, as pessoas com deficiência já têm enfrentado inúmeros desafios e violações direitos em viagens aéreas, como falta de informação sobre as suas necessidades de apoio e suporte, ausência de suporte adequado das companhias aéreas, falhas no atendimento prioritário no embarque e desembarque, tecnologias assistivas e cadeiras de rodas danificadas durante o voo, além de barreiras constantes de acessibilidade.

Na minha trajetória como parlamentar, já apresentei e relatei inúmeras propostas legislativas que tem por objetivo proteger e proporcionar avanços de direitos. Nesta comissão, por exemplo, estou com a relatoria do PL 3295/2023, de autoria do Senador Carlos Viana, que determina às empresas aéreas disponibilizarem nas aeronaves assentos com dimensões especiais. Medidas como esta são fundamentais para acolher o direito à diferença e proteger aqueles em situação de desigualdade.

Diante desse cenário preocupante, propomos a realização desta audiência pública para que possamos promover um debate qualificado a respeito dos direitos e desafios da pessoa com deficiência no setor de transporte aéreo.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2025.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7065467117>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o diagnóstico e o tratamento da Síndrome do Nariz Vazio.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Saúde;
- representante do Conselho Federal de Medicina;
- representante da Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial;

- o Doutor Dario Antunes, Médico otorrinolaringologista;
- a Senhora Emmanuelle Almeida;
- a Senhora Marilene Garbulha;
- a Senhora Fernanda Scalisse;
- a Senhora Andrea de Camargo van Caspel.

JUSTIFICAÇÃO

A Síndrome do Nariz Vazio (SNV) é descrita como uma condição rara, debilitante e de perda significativa de tecido intranasal, sobretudo dos cornetas inferiores e médios, em decorrência de cirurgias para ressecção dessas estruturas. Os sintomas variam e podem incluir: crostas nasais, ressecamento, sangramento intermitente, secreção nasal espessa, dor facial intensa, sensação de sufocamento, dificuldade em respirar pelo nariz, fluxo de ar excessivo, falta de ar e inflação



pulmonar inadequada. Além disso, as pessoas acometidas podem experimentar diferentes tipos de sofrimento mental e de disfunções do sono.

Contudo, a SNV é uma condição cujo reconhecimento como doença ainda depende de avanços nas pesquisas científicas e do consenso de médicos e especialistas.

No que diz respeito ao tratamento, admite-se que não há atualmente nenhuma medida efetivamente capaz de reconstruir o tecido nasal. Desse modo, o manejo da SNV contempla a associação de suporte emocional com o controle e alívio dos sintomas por meio de medidas conservadoras ou mesmo de intervenções cirúrgicas. Nesse contexto, os pesquisadores da síndrome esperam que o desenvolvimento de tecnologias com o uso de células tronco possa trazer alternativas de tratamento mais consistentes para a condição.

Infelizmente, estamos recebendo inúmeros relatos de pessoas acometidas por essa condição que, além de ter a sua qualidade de vida totalmente afetada pela intensidade e gravidade dos sintomas, sofrem com a desinformação de profissionais e com a falta de assistência nas mais diversas áreas.

Diante desse contexto, sugerimos a realização desta audiência pública sobre a Síndrome do Nariz Vazio, com a participação de pessoas acometidas com os sintomas, de entidades da área da saúde e do Ministério da Saúde com objetivo de dar visibilidade ao tema e ensejar a busca pelo desenvolvimento de pesquisas sobre a SNV, tanto no que concerne à sua caracterização, quanto ao diagnóstico e tratamento.

Como legisladores e formuladores de políticas públicas, precisamos conhecer de perto a realidade dessas pessoas e trabalhar na busca de medidas



efetivas para acolher a todos, dentro dos nossos limites de atuação. Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, 26 de fevereiro de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5673951807>

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Excelentíssima Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre os direitos humanos e o desenvolvimento de Povos e Comunidades Tradicionais.

JUSTIFICAÇÃO

O ciclo de audiências tem por objetivo promover debates sobre os direitos humanos e o desenvolvimento de Povos e Comunidades Tradicionais, com base na Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O Brasil é um país plural e multicultural, possuindo uma diversidade cultural e linguística formada por pelo menos 28 segmentos reconhecidos como povos e comunidades tradicionais. Dentre eles, estão os povos indígenas, cuja população de pessoas autodeclaradas chega a 1.693.535^[1], correspondendo a 0,83% da população total do país, e a população quilombola de 1,3 milhões^[2] de pessoas.

Segundo dados do “Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil”^[3], do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), em 2023, foram registrados 276 casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio em, pelo menos, 202 territórios indígenas em 22 estados do Brasil.



Também foram registradas 1.040 mortes de crianças indígenas de 0 a 4 anos de idade em 2023, sendo que a maior parte dos óbitos infantis teve causas consideradas evitáveis por meio de ações de atenção à saúde, imunização, diagnóstico e tratamento adequados, ultrapassando os números de todos os governos anteriores.

Ainda, conforme dados da Comissão Pastoral Da Terra, foram registradas 1.056 ocorrências de conflitos no campo, além de violência decorrente da contaminação por agrotóxicos teve um crescimento alarmante, passando de 19 ocorrências em 2023 para 182 em 2024.

Diante dos dados apresentados, urge a necessidade de debatermos e buscarmos soluções para o desenvolvimento sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais em todo Brasil. Para tanto, serão ouvidos especialistas no assunto, a serem indicados oportunamente à Secretaria da Comissão.

Diante disso, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

[1] <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14204-asi-entre-1991-e-2010-populacao-indigena-se-expandiu-de-345-para-805-dos-municipios-do-pais>

[2] <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2023/07/populacao-quilombola-e-de-1-3-milhao-indica-recorte-inedito-do-censo>

[3] <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>

Sala da Comissão, de .

**Senadora Damares Alves
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8850999684>

13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Excelentíssima Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre os direitos humanos das crianças, adolescentes e dos jovens.

JUSTIFICAÇÃO

O ciclo de audiências tem por objetivo debater os direitos humanos das crianças, adolescentes e dos jovens, que são as principais vítimas de violações de direitos humanos, apesar dos esforços do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Segundo dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), o canal de denúncia “Disque 100” registrou em 2024 o alarmante número de 289,4 mil denúncias de violações de direitos de crianças e adolescente[1], demonstrando ser este o grupo mais vulnerável às violações de direitos humanos.

Ainda nesse sentido, dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS/IBGE) de 2019[2] indicam que os brasileiros de 15 a 29 anos (jovens) estão mais sujeitos à violência física, psicológica e sexual, sendo que mais de um quarto dos jovens (27%) afirmou ter sido vítima algum tipo de agressão.[3]

Em virtude dessas considerações, faz-se necessário um amplo debate com objetivo de buscarmos em conjunto soluções efetivas para a garantia dos direitos humanos das crianças, adolescentes e dos jovens. Para tanto, serão ouvidos especialistas no assunto, a serem indicados oportunamente à Secretaria da Comissão.



Peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

[1] <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-relacao-a-2023>

[2] <https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>

[3] [https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-12/um-em-cada-quatro-jovens-relata-ter-sofrido-violencia-no-brasil#:~:text=Os%20brasileiros%20de%202015%20a,PNS%2FIBGE\)%20de%202019.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-12/um-em-cada-quatro-jovens-relata-ter-sofrido-violencia-no-brasil#:~:text=Os%20brasileiros%20de%202015%20a,PNS%2FIBGE)%20de%202019.)

Sala da Comissão, de .

Senadora Damares Alves
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

14



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Excelentíssima Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o tema dos crimes transnacionais e direitos humanos.

JUSTIFICAÇÃO

O ciclo de audiências tem por objetivo promover debates sobre crimes transnacionais e direitos humanos tais como tráfico de pessoas, subtração de menores, trabalho escravo, tráfico para fins sexuais, deportação forçadas, violência contra mulher no exterior e direitos de família internacional.

O Brasil é signatário da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional[1] (Convenção de Haia), que é um acordo internacional para salvaguardar adoções internacionais, que tem entre outra previsões a prevenção do sequestro, a venda ou o tráfico de crianças.

No mesmo sentido, o Protocolo de Palermo (2003)[2] define tráfico de pessoas como “o recrutamento, o transporte, tráfico trabalho infantil transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, rapto, à fraude, ao engano, ao abuso e exploração de pessoas.

Segundo dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)[3], 48,56% das violações que ocorreram no Brasil estavam relacionadas ao tráfico de pessoas, sendo que 30,26% dos casos registrados tiveram como vítimas mulheres, o que significa que tivemos registrado um caso por dia.

Diante dos dados apresentados, urge a necessidade de debatermos e buscarmos soluções para os inúmeros casos de crimes transnacionais e direitos



humanos que tem acometido nossas crianças, adolescentes e mulheres, dentre outros grupos vulneráveis. Para tanto, serão ouvidos especialistas no assunto, a serem indicados oportunamente à Secretaria da Comissão.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm

[3] <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/04/15/trafico-de-pessoas-brasil-teve-um-caso-por-dia-em-2024-diz-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>

Sala da Comissão, de de .

**Senadora Damares Alves
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6732416678>

15



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Excelentíssima Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre violações de direitos humanos e crimes contra a dignidade da pessoa humana.

JUSTIFICAÇÃO

O ciclo de audiências tem por objetivo debater violações de direitos humanos e crimes contra a dignidade da pessoa humana, com base no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, o qual determina o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu art. 5º e 11, dispõe que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral, sendo proibida a tortura, penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, devendo o Estado garantir o direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

Segundo dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) levantados por meio do Disque 100, no ano de 2024, houve um crescimento de 22,6% de registro de denúncias de violações de direitos humanos[1], somando-se o expressivo número de 4,3 milhões de violações em 2024.

Diante dos dados apresentados, urge a necessidade de debatermos e buscarmos soluções para o alarmante aumento dos casos de violações de direitos humanos e crimes contra a dignidade da pessoa humana, garantindo para toda a sociedade o direito constitucional do bem-estar e o direito à vida. Para tanto, serão



ouvidos especialistas no assunto, a serem indicados oportunamente à Secretaria da Comissão.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

[1] <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-relacao-a-2023>

Sala da Comissão, de de .

**Senadora Damares Alves
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**



16



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Excelentíssima Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre direitos humanos fundamentais, com foco no direito à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança.

JUSTIFICAÇÃO

O ciclo de audiências tem por objetivo debater sobre os direitos humanos fundamentais, com foco no direito à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança, em razão das denúncias que chegam constantemente a esta Comissão, sendo esta uma pauta de grande relevância para toda a sociedade.

Segundo dados do Disque 100, houve um crescimento de 22,6% nos registros de denúncias de violações de direitos humanos^[1] em 2024 em comparação aos números de 2023, quando foram registradas 657,2 mil denúncias pelo canal do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).

Em virtude dessas considerações faz-se necessário um amplo debate com objetivo de buscarmos em conjunto soluções efetivas para a garantia dos direitos humanos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal e em inúmeros tratados internacionais. Para tanto, serão ouvidos especialistas no assunto, a serem indicados oportunamente à Secretaria da Comissão.

Peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.



[1] <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-relacao-a-2023>

Sala da Comissão, de .

Senadora Damares Alves
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8115021988>

17



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Excelentíssima Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre empresa e direitos humanos.

JUSTIFICAÇÃO

O ciclo de audiências tem por objetivo promover debates sobre empresa e direitos humanos, com base no Plano Nacional de Ação, instituído pelo Decreto Presidencial nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, que cria as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, inspirado nos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas – ONU.

É sobremodo importante assinalar que, quando falamos das relações entre empresas e direitos humanos, queremos chamar atenção para o poder que as empresas têm de impacto nos indivíduos. Por isso, cada vez mais, o Estado fomenta condutas empresariais que estejam em consonância com os direitos das pessoas e da sociedade que precisam caminhar juntas na busca de concretização de direitos.

Outrossim, o Decreto nº 9.571/2018 trata das responsabilidades das empresas com o respeito aos direitos humanos, garantindo as condições decentes de trabalho, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada, em condições de liberdade, equidade e segurança.

Segundo a Controladoria Geral da União – CGU, em oito meses, 621[1] denúncias de assédio sexual foram registradas em 330 órgãos federais, entre eles, ministérios, empresas estatais, agências nacionais e universidades.

Conforme informa os dados da Pesquisa[2] da Laudit Tecnologias, somente no primeiro semestre de 2023, o Ministério Público do Trabalho (MPT)



registrou 8.458 denúncias de assédio moral de trabalhador no ambiente de trabalho das empresas.

Diante dos dados apresentados, urge a necessidade de debatermos e buscarmos soluções para o alarmante aumento dos casos de violações de direitos humanos nas empresas e serviços públicos. Para tanto, serão ouvidos especialistas no assunto, a serem indicados oportunamente à Secretaria da Comissão.

Peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

[1] <https://noticias.r7.com/brasilia/orgaos-federais-registraram-621-denuncias-de-assedio-sexual-em-oito-meses-aponta-cgu-13092024/>

[2] <https://www.cg.df.gov.br/no-dia-do-combate-ao-assedio-no-trabalho-informacoes-e-denuncias-sao-incentivadas/>

Sala da Comissão, de .

Senadora Damares Alves
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5831293767>

18



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Excelentíssima Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre direitos da família.

JUSTIFICAÇÃO

O ciclo de audiências tem por objetivo promover debates sobre os direitos da família, fundamentado no art. 203, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a qual determina a proteção da família como um dos objetivos da assistência social, e do art. 226, o qual garante que a família é a base da sociedade, e tem especial proteção do Estado, devendo ser-lhe assegurado a assistência para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu art. 17, determina que os Estados-Partes protegerão e tomarão medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família.

De acordo com o Censo Demográfico de 2022, a proporção de lares formados por casais com filhos diminuiu de 41,3% em 2010 para 30,7%; e houve um aumento na porcentagem de famílias sem filhos, passando de 16,1% em 2010 para 20,22% em 2022. Nesse ano, o número de famílias ultrapassou a marca de 72 milhões e, pela primeira vez, o percentual de mulheres responsáveis por elas (51%) foi maior do que o de homens (49%). Nesse universo, o número médio de moradores por domicílio é de 2,79 pessoas. Em 2010, essa média era de 3,31, indicando uma redução significativa no tamanho das famílias brasileiras ao longo do último decênio.



Os tipos de família impactam, direta e significativamente, os indicadores de bem-estar individual e social em uma Nação, segundo relatório que reúne 351 artigos científicos, baseados em amostras representativas de 800 ou mais casos ou em censos aplicados em treze nações a partir de 1995. Intitulado “Tipos de familia y bienestar de niños y adultos” (Carrasco, 2013[1]), o relatório aponta que 84,9% das pessoas casadas e dos filhos que vivem com seus pais biológicos apresentam bem-estar maior e mais significativo em relação a todos os indicadores sociais considerados, independente do país examinado.

Além disso, tais famílias apresentam menos casos de violência contra mulheres e crianças, bem como a proporção de abusos sexuais de crianças e adolescentes tende a ser significativamente menor. Em outra pesquisa[2], aponta-se, adicionalmente, que há uma influência direta da família no comportamento do adolescente em conflito com a justiça, sendo que uma família disfuncional contribui para o aumento da criminalidade.

Somado a isso, o relatório “Tipos de familia y bienestar de niños y adultos” indica que a evasão escolar de crianças e adolescentes de famílias funcionais apresenta patamares bem menores; e que o consumo de drogas lícitas e ilícitas dos adultos em famílias disfuncionais tende a ser superior.

Diante dessas constatações, é notória a relevância de se investir no fortalecimento de vínculos familiares, de modo a prevenir e enfrentar as violações de direitos das e no âmbito das famílias, e, assim, contribuir para o bem-estar individual e social nas nações.

O manual do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan – do Ministério da Saúde define violência doméstica e intrafamiliar como aquela que “ocorre entre os parceiros íntimos e entre os membros da família, principalmente no ambiente da casa, mas não unicamente. É toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outra pessoa da família” (Brasil, 2016a, p.23).

Dados do Atlas da Violência[3] de 2022 indicaram que a violência mais frequentemente notificada no contexto da violência doméstica foi a violência física, a qual correspondeu a 36,7% dos casos, isto é, 51.407 registros naquele ano. O segundo tipo mais frequente, com 31,1% dos registros, consistiu nas “violências múltiplas”, ou seja, nos casos em que mais de uma forma de violência foi informada pela vítima; seguido pela negligência, com 11,9%, pela violência psicológica, com 10,7%, pela violência sexual, com 8,9%, e por outras formas de violência, com 0,7%.

Diante dos dados apresentados, urge a necessidade de debatermos as situações de violações de direitos humanos no âmbito familiar e das famílias e suas



diferentes implicações. Para tanto, serão ouvidos especialistas no assunto, a serem indicados oportunamente à Secretaria da Comissão.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

[1] Carrasco, F. P. (2013). Tipos de familia y bien estar de ninos y adultos. El debate cultural del siglo XXI em 13 países democráticos. Mexico.

[2] DIAS, Ana Cristina Garcia. e ZAPPE, Jana Gonçalves. Violência e fragilidades nas relações familiares: refletindo sobre a situação de adolescentes em conflito com a lei. Estudos de Psicologia. 2012. 389-395 p.

[3] <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>

Sala da Comissão, de de .

**Senadora Damares Alves
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8705168707>

19



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Excelentíssima Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre os direitos humanos das mulheres.

JUSTIFICAÇÃO

O ciclo de audiências tem por objetivo debater sobre os direitos humanos das mulheres em todo o Brasil, em consonância com o art. 5º, I, e o art. 7º, XX, da Constituição Federal de 1988, bem como com o art. 8º, II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Esse último dispositivo estabelece, entre suas diretrizes, a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes relacionados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A esse respeito, o Atlas da Violência de 2024[1] mostra que, na última década (2012-2022), ao menos 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil. Ademais, o número de homicídios de mulheres em 2022 foi igual a 4.670, com uma taxa de 4,3 assassinatos para cada grupo de 100 mil.

De igual modo, os dados do Disque 100 indicam que a maioria das vítimas de denúncias são do sexo feminino, perfazendo o quantitativo de 372,3 mil denúncias[2], o que demonstra a urgência para debatermos e buscarmos soluções imediatas e efetivas para a garantia dos direitos humanos das mulheres.

Para tanto, serão ouvidos especialistas no assunto, a serem indicados oportunamente à Secretaria da Comissão.

Diante disso, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.



[1] <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>

[2] <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-relacao-a-2023>

Sala da Comissão, de de .

Senadora Damares Alves
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5837965476>

20



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Excelentíssima Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de promover ciclo de debates sobre os direitos das pessoas com deficiência e doenças raras.

JUSTIFICAÇÃO

O ciclo de audiências tem por objetivo debater sobre os direitos das pessoas com deficiência e doenças raras em consonância com as determinações da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, instituída por meio da Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a qual garante a promoção de ações articuladas garantindo à pessoa com deficiência acesso às políticas públicas e aos direitos humanos.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) de 2022, o Brasil possui aproximadamente 18,6 milhões de pessoas com deficiência com 2 anos ou mais de idade, representando 8,9% da população nessa faixa etária; e aproximadamente 13 milhões de brasileiros com alguma doença rara, o que representa 65 pessoas a cada 100 mil indivíduos.

Segundo dados do Atlas da Violência de 2024[1], as pessoas com deficiência têm sido vítimas de diversas violências, dentre elas, a doméstica que lidera com o maior número de notificações, 8.302 registros no último ano. A violência doméstica é seguida pela violência comunitária, com 3.481 registros, e pelo tipo misto (mais de uma forma de violência simultânea), que contabilizou 2.359 registros.



SF/25194.12464-38 (LexEdit)

O Atlas da Violência ainda apontou que pessoas com transtorno mental apresentaram o maior número de ocorrências de violência doméstica, com 3.662 notificações, seguidas pelas pessoas com deficiências múltipla e física, com 1.425 e 1.403 notificações, respectivamente. Por sua vez, as pessoas com deficiências física e visual registraram o maior percentual de violência doméstica, em relação aos demais tipos de violência (65,4% e 63% de ocorrência, respectivamente)[2].

No que concerne às pessoas com doenças raras, o cenário de violação de direitos também é desafiador. Existem entre 6.000 e 8.000 tipos diferentes de doenças raras conhecidas, sendo que 80% delas têm origem genética. Nesse universo, somente 5% das doenças raras já possuem tratamento específico. As demais 95% não possuem tratamento disponível, sendo tratadas apenas com cuidados paliativos e reabilitação multidisciplinar.

É nesse contexto que se justifica este requerimento que visa promover o debate e soluções para o alarmante aumento dos casos de violações de direitos humanos das pessoas com deficiência e doenças raras no país. Para tanto, serão ouvidos especialistas no assunto, a serem indicados oportunamente à Secretaria da Comissão.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

[1] <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>

[2] Fonte: Sinan/MS. Elaboração Diest/Ipea e FBSP. Notas: 1- Não inclui as violências registradas em que o autor presumido é a própria vítima. 2- Se um indivíduo tiver mais de uma deficiência, ele será contado em todas elas, seja na notificação da violência, seja na população. 3- Microdados do Sinan referentes a 2022 são preliminares e foram coletados em fevereiro de 2024

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



21



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Excelentíssima Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de promover ciclo de debates sobre os direitos das pessoas idosas.

JUSTIFICAÇÃO

O ciclo de audiências tem por objetivo realizar ciclo de debates sobre os direitos das pessoas idosas, tendo como referência a Política Nacional do Idoso, instituída por meio da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Esse ato normativo visa assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

De modo complementar, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, foi editada para regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, de modo a assegurá-lhes, dentre outros, preferência na formulação e execução de políticas públicas pelo Estado.

Censo Populacional de 2022 mostrou que a população de idosos com 60 anos ou mais atingiu 32,1 milhões, correspondendo a 15,6% da população brasileira. Em 2010, esse grupo representava 10,8% da população, indicando um aumento de 56% em 12 anos. Desse total, 22,1 milhões tinham 65 anos ou mais, representando 10,9% da população total, e viviam nas regiões Sudeste e Sul, representando 12,2% e 12,1% de suas populações, respectivamente.

Ao mesmo passo que aumenta a população de pessoas idosas, constata-se incremento nas violências contra esse grupo populacional. Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) revelam que, em 2024, foram registradas 179,6 mil denúncias de violações



de direitos humanos contra a pessoa idosa, sendo recorrentes as violências físicas, psicológicas, negligência, abandono e violência institucional, abuso financeiro, violência patrimonial, violência sexual e discriminação.

Em 2024, a negligência foi a principal violação de direitos, compreendendo 17,51% das denúncias registradas. Ela foi seguida pela exposição de risco à saúde, com 14,68%; pela tortura psíquica, com 12,89%; e por maus-tratos, correspondendo a 12,20% do total de denúncias registradas na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do MDHC no último ano.

Tendo isso em vista, urge a necessidade de debatermos e buscarmos soluções para o alarmante aumento dos casos de violações de direitos humanos contra a pessoa idosa. Para tanto, serão ouvidos especialistas no assunto, a serem indicados oportunamente à Secretaria da Comissão.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



22



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa nos presídios, com o objetivo de visitar os presos políticos do dia 08 e 09 de janeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a grave situação dos presos políticos em nosso país, é com extrema preocupação que solicito à Comissão de Direitos Humanos deste Senado que seja realizada uma diligência para visitar os presos ainda detidos em decorrência dos atos do dia 8 de janeiro de 2023. Estima-se que aproximadamente 200 pessoas permaneçam privadas de liberdade, muitas delas em condições desumanas e com relatos de abusos e violações dos direitos humanos.

Um dos casos que merece especial atenção é o de Lucas Costa Brasileiro, um jovem de 25 anos, bacharel em Direito e com residência fixa, que, conforme sua defesa, foi preso de forma arbitrária. Lucas é casado, tem duas filhas, uma delas recém-nascida, e trabalhava em uma empresa no DF. No dia 08 e 09 de janeiro de 2023, Lucas estava a caminho de um concurso na Esplanada dos Ministérios, e, ao se deparar com os tumultos, passou pelo local para entender a situação. Cerca de 20 minutos após, foi preso enquanto se abrigava das bombas de gás lacrimogêneo.



De acordo com relatos de Lucas e sua defesa, ele foi vítima de violência policial durante sua prisão. Em 20 de dezembro de 2023, Lucas foi transferido do Centro de Detenção Provisória para a Penitenciária do Distrito Federal (PDF I), onde foi submetido a uma situação extremamente degradante. Durante o transporte, ele e outros detentos foram asfixiados com spray de pimenta em um camburão fechado, situação que gerou sérios danos à sua saúde. Segundo o depoimento de Lucas, o sufocamento durou de 5 a 10 minutos, sendo que os policiais teriam, inclusive, zombado da situação, afirmando saber "até quanto tempo uma pessoa aguenta".

Além disso, é importante ressaltar que Lucas, apesar de ter atendido aos requisitos para a liberdade provisória, foi preso novamente em sua residência no dia 6 de junho de 2024, sob a justificativa de "risco de fuga", sem qualquer respaldo legal consistente, uma vez que ele possuía bons antecedentes, residência fixa e uma vida estabilizada. A alegação de risco de fuga, sem provas concretas, é uma prática questionável e que exige a devida investigação por parte desta Comissão.

Outro caso é o de Débora Rodrigues dos Santos, uma cabeleireira de 39 anos, mãe de duas crianças de 6 e 11 anos. No meio do tumulto que se formava na Praça dos Três Poderes, enquanto milhares de manifestantes se concentravam em frente ao STF, Débora tirou um batom da bolsa e escreveu duas palavras na base de uma estátua: "Perdeu, mané." Menos de dois meses antes, a mesma frase havia sido usada pelo próprio presidente do STF, Luís Roberto Barroso, para debochar de um manifestante que o questionava sobre o código-fonte das urnas eletrônicas. Na ocasião, Barroso sorriu, virou as costas e seguiu seu caminho. Débora, porém, não teve a mesma sorte.

Débora foi presa na 8^a fase da Operação Lesa Pátria. Frequentadora da Igreja Adventista do 7º dia, Débora passou a compartilhar cela com criminosas que mataram, traficaram e cometem uma série de outros crimes. Mais de um ano após sua prisão, em julho de 2024, a Procuradoria-Geral da República (PGR) apresentou



uma denúncia contra ela, acusando-a dos seguintes crimes: abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União, deterioração de patrimônio tombado e associação criminosa armada.

Todavia, não há qualquer indício que ela invadiu prédios públicos ou participou de atos de depredação, mas somente a imagem da frase que ela escreveu, facilmente removida com um pano e um pouco de água.

Débora ficou presa por mais de um ano sem acusação formal. A denúncia da PGR foi apresentada após reportagens denunciarem que Débora estava há 483 dias atrás das grades sem qualquer avanço processual. Mesmo diante disso, três pedidos de soltura foram negados pelo ministro Alexandre de Moraes e pela própria PGR, sob a alegação de que Débora representaria "periculosidade social".

Em agosto de 2024, a 1^a Turma do STF — composta por Moraes, Cármem Lúcia, Flávio Dino, Luiz Fux e Christiano Zanin — formou maioria unânime para aceitar a acusação da PGR. Em janeiro de 2025, o ministro Gilmar Mendes concedeu prisão domiciliar a uma mulher em decorrência de suas filhas, mas mesmo Débora tendo duas filhas pequenas, continua presa.

Outro caso emblemático de violação de direitos humanos, que terminou de forma fatal, é o de Cleriston Pereira da Cunha, empresário de 46 anos, que também foi preso no dia 8 de janeiro de 2023 e faleceu na Penitenciária da Papuda. Cleriston, que possuía bons antecedentes criminais e estava em grave estado de saúde, não recebeu o tratamento médico adequado durante seu período de detenção. Ele encontrava-se há mais de 10 meses preso provisoriamente, sofria de problemas de saúde e utilizava medicação controlada. Apesar de ser réu primário e já ter feito vários pedidos de liberdade provisória, seus pleitos foram sistematicamente ignorados. Seu estado de saúde, agravado por problemas imunológicos, não foi considerado de forma adequada, resultando em uma morte evitável.



Em seu prontuário médico, encontrava-se o registro de diversos atendimentos médicos, além de ter sido encaminhado para o Hospital Regional da Asa Norte, em maio. Em seu processo, a defesa já havia juntado 08 pedidos de liberdade provisória e anexado laudo médico que atestava risco de morte por imunossupressão e infecções. Ademais, o laudo pedia agilidade na resolução da situação legal do paciente devido ao seu grave estado de saúde. Ainda, desde 01 de setembro de 2023 a Procuradoria-Geral da República (PGR) deu parecer favorável ao pleito, mas ainda não havia despacho do Ministro Alexandre de Moraes sobre a solicitação.

Esses casos são apenas exemplos de uma realidade alarmante que afeta centenas de pessoas que ainda se encontram presas, sem acesso ao devido processo legal, em condições extremamente precárias e com relatos recorrentes de violência.

Portanto, é imprescindível que a Comissão de Direitos Humanos do Senado realize uma diligência, com urgência, a fim de verificar as condições desses presos e investigar as denúncias de abusos e violações de direitos humanos. A visita proporcionará uma avaliação direta da situação e ajudará a promover a responsabilização de todos os envolvidos nesses atos arbitrários, bem como a buscar soluções para a melhoria das condições do sistema prisional.

A visita também será uma oportunidade para reforçar o compromisso do Senado Federal com a defesa dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito ao tratamento de pessoas que estão em situação de vulnerabilidade no sistema de justiça criminal.

Dante disso, solicito que esta Comissão de Direitos Humanos considere com urgência a realização dessa diligência, para que possamos garantir que todos os brasileiros, independentemente das circunstâncias, tenham seus direitos preservados, conforme garantido pela Constituição Federal.



FONTES:<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/preso-8-de-janeiro-lucas-denuncia-asfixia-video/?comp=app-ios>

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/02/defensoria-pede-apuracao-apos-preso-do-81-relatar-asfixia-por-spray-de-pimenta-em-camburao.shtml>

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/quem-e-o-reupreso-por-moraes-que-morreu-na-papuda/>

<https://wwwainvestigacao.com/p/dois-pesos-duas-justicas-o-stf-e>

Sala da Comissão, 27 de fevereiro de 2025.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3594348252>

23



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de repúdio ao Clube Cerro Porteño do Paraguai, em relação do ato racista ocorrido na partida entre o Cerro Porteño e Palmeiras pela Copa Libertadores Sub-20, bem como o envio de cópia deste voto para o presidente do Club Cerro Porteño, situado à Avenida Quinta 284, Barrio Obrero, Assunção, Paraguai.

Expressamos nosso veemente repúdio ao ato racista perpetrado por torcedores do Club Cerro Porteño contra os jogadores Luighi e Figueiredo, da Sociedade Esportiva Palmeiras, durante a partida válida pela Copa Libertadores Sub-20, realizada em 06 de março de 2025, no Paraguai.

Conforme amplamente noticiado pela imprensa internacional, aos 36 minutos do segundo tempo, durante a vitória do Palmeiras por 3 a 0, torcedores do Cerro Porteño imitaram macacos e proferiram insultos racistas direcionados aos atletas Luighi e Figueiredo. O jogador Luighi, profundamente abalado, chegou às lágrimas no banco de reservas após ser substituído, evidenciando o impacto emocional causado por tais agressões.

É inadmissível que, em pleno século XXI, ainda ocorram manifestações de racismo nos estádios de futebol. Tais atitudes não apenas ferem os princípios básicos de dignidade humana, como também contrariam os valores de respeito e *fair play* que devem nortear o esporte.



Reconhecemos as medidas iniciais adotadas pela CONMEBOL, que impôs ao Club Cerro Porteño uma multa de 50 mil dólares, a obrigação de publicar uma campanha de conscientização contra o racismo em suas redes sociais e a realização de partidas com portões fechados durante a competição.

No entanto, entendemos que tais sanções, embora pertinentes, ainda são insuficientes para coibir definitivamente a reincidência de atos discriminatórios.

Diante do exposto, entendemos que:

- A CONMEBOL deve reavaliar as punições aplicadas ao Club Cerro Porteño, considerando sanções mais severas, como a exclusão da equipe da competição em curso, conforme já pleiteado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e pela Sociedade Esportiva Palmeiras.
- O Club Cerro Porteño intensifique seus esforços na identificação e punição dos torcedores envolvidos nos atos racistas, colaborando com as autoridades locais para que sejam aplicadas as sanções legais cabíveis, incluindo a proibição de acesso a eventos esportivos no país.
- Sejam implementadas, por parte da CONMEBOL, campanhas educativas permanentes e ações concretas de combate ao racismo nos estádios, visando à erradicação desse tipo de comportamento no futebol sul-americano.



JUSTIFICAÇÃO

O presente voto de repúdio é em decorrência ao ato racista dirigido aos **jogadores Luighi e Figueiredo**, da Sociedade Esportiva Palmeiras, durante a partida contra o Club Cerro Porteño pela Copa Libertadores Sub-20.

É notório que o futebol sul-americano tem enfrentado um aumento significativo nos casos de racismo. Em 2022, foi registrado um recorde de incidentes de injúria racial nas competições organizadas pela CONMEBOL, totalizando nove casos, sendo seis na Copa Libertadores e três na Copa Sul-Americana. Todos esses episódios tiveram brasileiros como alvo, evidenciando uma tendência preocupante de discriminação racial direcionada a atletas e torcedores do Brasil.

A Europa também tem enfrentado desafios relacionados ao racismo no futebol. Em setembro de 2024, um tribunal espanhol condenou um indivíduo a 12 meses de prisão e três anos de proibição de acesso a estádios por insultos racistas dirigidos aos jogadores Vinicius Jr., Tchouameni e Samu Chukwueze durante partidas no Estadio de Son Moix contra o Mallorca. Este veredicto representou a terceira condenação por racismo no futebol espanhol envolvendo Vinicius Jr., após incidentes anteriores em Mestalla e comentários no diário Marca.

Além disso, em fevereiro de 2025, durante a partida entre Espanyol e Athletic Club, o jogador marroquino Maroan Sannadi foi vítima de insultos racistas provenientes da torcida. O árbitro ativou imediatamente o protocolo antirracismo, com mensagens contra insultos xenófobos sendo transmitidas no estádio. Iñaki Williams, capitão do Athletic, condenou o comportamento dos agressores, enfatizando a importância de não permitir que uma minoria manche o verdadeiro espírito do futebol.

Embora medidas iniciais tenham sido adotadas pela CONMEBOL, como multas e jogos com portões fechados, a recorrência desses episódios indica que as sanções atuais não têm sido suficientes para coibir atos discriminatórios. A impunidade e a falta de medidas mais rigorosas contribuem para a perpetuação



desse comportamento. Especialistas apontam que, embora campanhas de conscientização sejam importantes, é fundamental que haja punições mais severas e efetivas para os infratores, a fim de desestimular futuras ocorrências.

Diante dos dados apresentados e dos casos recentes de racismo no futebol sul-americano e europeu, é imperativo que a CONMEBOL e o Club Cerro Porteño adotem medidas mais enérgicas e eficazes para combater o racismo no esporte. A reavaliação das punições aplicadas e a implementação de campanhas educativas permanentes são passos essenciais para a erradicação desse comportamento inaceitável nos estádios de futebol.

Sala das Comissões, 10 de março de 2025.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5053156303>

24



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), no dia 14 de maio, data que marca o Dia Nacional da Conscientização das Doenças Cardiovasculares na Mulher, com o objetivo de discutir os diversos fatores que apontam para a necessidade da tomada de consciência sobre este importante tema para toda a sociedade brasileira

Para tanto, indicamos como participantes da audiência pública:

- Dra. Viviana Lemke - Diretora administrativa do Departamento de Cardiologia da Mulher da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), diretora de Defesa Profissional da Associação Médica do Paraná (AMP) e diretora administrativa da Sociedade Paranaense de Cardiologia (SBC-PR);

- Dra. Gláucia Morais - Mestre em Clínica Médica, área de concentração em Cardiologia, e Doutora em Cardiologia pela UFRJ; Coordenadora dos Cursos de Mestrado e Doutorado de Cardiologia da UFRJ;

- Dra. Alexandra Mesquita - Especialista em cardiologia pela Sociedade Brasileira de Cardiologia; Presidente da Seccional DF da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC) – 2020/2021; Diretora do Departamento de Cardiologia da Mulher da SBC – 2024/2025.



- Dr. Marcelo Queiroga - Médico cardiologista, ex-Ministro da Saúde no Brasil e ex-Presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por finalidade propor a realização de uma audiência pública, conjunta com a CAS, para discutir os diversos fatores que apontam para a necessidade da tomada de consciência sobre as Doenças Cardiovasculares na Mulher, tema de capital importância para toda a sociedade brasileira.

Entre as doenças crônicas não transmissíveis, as do aparelho circulatório constituem a principal causa de morte no Brasil e no mundo, sendo registrado que o nosso país possui uma das mais altas taxas de mortalidade da América do Sul. As doenças cardiovasculares representam um terço das mortes por todas as causas e acometem homens e mulheres em todas as suas faixas etárias, representando mais do que o dobro das mortes por todas as neoplasias associadas. **As mulheres têm aumento de prevalência e de mortes após a menopausa, o que agrava as perspectivas em futuro próximo pelo envelhecimento e adoecimento da população feminina no Brasil.**

Atualmente as doenças isquêmicas do coração são responsáveis pela maioria das mortes em todas as unidades da federação, seguida pelas doenças cerebrovasculares. Um aspecto particular é o da desigualdade de acometimento entre as regiões, tanto no acesso ao diagnóstico como ao tratamento, de acordo com as particularidades determinadas pelos indicadores sociais e econômicos, nas macrorregiões, estados e cidades de diferentes portes no Brasil. Cerca de metade da mortalidade por doenças cardiovasculares antes dos 65 anos pode ser atribuída à pobreza. Alimentação inadequada, baixa atividade física, consumo de álcool e tabagismo são outros importantes fatores de risco para as doenças cardiovasculares (DVC) em mulheres e, mais prevalentes, nas classes sociais menos favorecidas da população, incluídas as crianças e adolescentes



brasileiros. Assim, os programas de prevenção primária e secundária, bem como o maior acesso ao diagnóstico, nessa camada da população, poderão ter impacto positivo ainda maior, reduzindo a morbimortalidade por DCV.

Na maioria das vezes, as doenças cardiovasculares podem ser prevenidas por ações de saúde pública que envolvem o controle de fatores de risco, assim como pelo manejo clínico otimizado dos pacientes. **A redução das doenças cardiovasculares em mulheres no Brasil, e no mundo, é uma tarefa complexa, que depende de múltiplos agentes e de um esforço continuado.**

A Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), que reúne a maioria dos cardiologistas brasileiros, incluindo em seus quadros um terço de cardiologistas mulheres, tem desenvolvido ações continuadas para a diminuição da morbimortalidade por doenças cardiovasculares. Desse modo, foi publicado, nos Arquivos Brasileiros de Cardiologia a “Carta do Rio de Janeiro”, elaborada sob os auspícios da Sociedade Brasileira de Cardiologia, durante o III Brasil Prevent/ I América Latina Prevent, referendando a meta global de redução de 25% na mortalidade precoce por doenças não transmissíveis até 2025, em homens e mulheres, estabelecida na *World Health Assembly*, da qual o Brasil é signatário. A carta foi assinada pela SBC, Sociedade Interamericana de Cardiologia, *American Heart Association, European Society of Cardiology e World Heart Federation*, tendo avançado em estabelecer deliberações de ações concretas para atingir metas globais.

Dentre elas destacam-se: “implementar ações para aquisição de informação epidemiológica, incluindo mortalidade e morbidade cardiovascular, execução e manutenção de registros já existentes em alguns dos signatários, visando ao desenvolvimento de estratégias que promovam o planejamento das ações de saúde” e “criar um fórum internacional de discussão permanente para monitorar as ações voltadas para prevenção, diagnóstico e tratamento dos fatores de risco cardiovascular na América Latina”.



Mesmo tendo em vista os enormes avanços científicos e tecnológicos já alcançados ou em perspectiva na cardiologia, precisamos modificar o paradigma de saúde e doença, com o objetivo de abordagem populacional, que viabilize o benefício de tais conquistas a toda a população. Para tanto, se faz necessário um grande pacto entre a sociedade civil, as sociedades de especialidade, o governo e a comunidade para que seja implementada uma reforma na educação médica e na educação dos demais profissionais da saúde, paralelamente a uma ampla discussão na sociedade, contribuindo para a conscientização, prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças que mais causam mortes, em homens e mulheres no Brasil.

Na Constituição Federal foi estabelecido o compromisso inalienável com a preservação da dignidade da pessoa humana, definindo a saúde como direito social, assegurando-se o acesso universal, integral e gratuito a todos os brasileiros. Por oportuno, é importante destacar, que o movimento de mulheres teve uma participação marcante, ao visibilizar um conjunto de reivindicações relativas ao seu processo de exclusão, assim como ao lutar pela inclusão dos direitos humanos para as mulheres, como também por outras ações de realce da cidadania no Brasil.

Em função do explicitado, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste requerimento que visa à realização de audiência pública conjunta com a CAS, para discutir os diversos fatores que apontam para a necessidade da tomada de consciência sobre as Doenças Cardiovasculares na Mulher, tema de capital importância para toda a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 10 de março de 2025.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2344195269>